



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600736-76.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600736-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, ROSA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ROSA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2018, consoante o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por ROSA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 829663.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou (Id 842063).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1065363), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, recomendando a devolução ao Erário do valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), referente a recursos do Fundo Partidário aplicados indevidamente.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo, a candidata, mais uma vez, não se manifestou (Id 1070963).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a devolução do valor do Fundo Partidário aplicado indevidamente (Id 1122613).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1065363), observo que há diversas falhas na contabilidade apresentada pela interessada, quais sejam: a) documentos apresentados sem o formato OCR, b) ausência de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os artigos 10 e 56, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, tratando-se de inconsistência grave, pois impede a análise da movimentação financeira da campanha

eleitoral, c) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, o que compromete a confiabilidade das contas prestadas, d) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), contrariando o que dispõem os artigos 37 e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tratando-se de falha grave que gera a obrigação de ressarcimento ao Erário do valor aplicado indevidamente.

Importante consignar que a candidata, apesar de, por duas vezes, ter sido regularmente intimada para sanar as várias falhas apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "as irregularidades citadas comprometem a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. Destaque-se que a candidata foi intimada para sanar as falhas, mas não atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral."

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, pois impossibilitam a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Erário da quantia aplicada indevidamente, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata ROSA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
Relator

